



**VELHO RANCHO EVENTOS
ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**
CNPJ: 03.706.357/0001-88 - Insc. Est. 001.869929.00-98 - Insc. Mun. 001879



**ILUSTRE SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO
VERDE/MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00155/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2023
EDITAL Nº 00063/202**

A empresa **VELHO RANCHO EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÃO LTDA –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.706.357/0001-88, registrada na JUCEMG sob NIRE 3120590407-1, com sede a Rua São Paulo. Nº 1000, Bairro Nossa Senhora Aparecida no município de Elói Mendes/MG, CEP:37.110-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. **JOAO PAULO PEREIRA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF/MF sob nº 041.161.016-30 e carteira de identidade de nº MG-11.218.078 SSP/MG, residente e domiciliado a Rua São Paulo. Nº 1000, Bairro Nossa Senhora Aparecida no município de Elói Mendes/MG, CEP:37.110-000, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e item 14, do edital do pregão presencial de nº 013/2023, Processo Licitatório de nº 155/2023, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

AO CERTAME PP 13/2023

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a concorrência para a busca do melhor preço pela autoridade administrativa.

Av. São Paulo, 100, B. Nossa Sra. Aparecida
CEP 37.110-000 - Elói Mendes-MG
Tel. (035) 9 9943-8702 / (035) 9 9919-4963 
E-mail: velhoranchocia@gmail.com



I - DO ESCOPO DO CERTAME

Pretende a Ilma. Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG, a realização de Pregão Presencial para contratação de empresa com know-how em eventos para a realização do 112º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição do Rio Verde – 2023, nos dias 26, 27, 28 e 29 e 30 de agosto 2023, que será responsável por fornecer toda a estrutura necessária ao evento tais como: montagem, operação de estrutura, com fornecimento de equipamentos, instalações, iluminação, som, equipe de apoio, brigadista, gradil, gerador, divulgação do evento, show pirotécnico e a contratação de empresa para o fornecimento de brinquedos infláveis, conforme condições e especificações contidas no termo de referência – anexo II, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, o que seria prejudicial aos interesses da administração pública e, também, ao interesse público, bem como para preservar a busca pelo melhor interesse da administração pública, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no artigo 18 da Lei n. 5.450/2005 litteris:

“(…) Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (...)”

Considerando que a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 não dispõem expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto sua aplicação subsidiária.

Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).



Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III – EM PRELIMINAR DE MÉRITO

A Impugnante manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores desta Instituição.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 e leis vigentes em relação a necessidade de reparação de desvios de ordem técnica para o bom e valioso procedimento licitatório em exame. Portanto, não afeta, em nada, o respeito dessa Impugnante pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a impugnante afirma seu total interesse e disposição em prestar os serviços destacados no objeto deste certame. No entanto, em virtude de minuciosa análise de nossa equipe técnica restaram deflagrados vícios e desvios nos itens a serem questionados.

IV– HABILITAÇÃO JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2022 INCLUSIVE A CÓPIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO ONDE FORAM ESCRITURADOS O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA LICITANTE.

A exigência da apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial, restringe a oportunidade de empresas licitantes que já possuem o balanço registrado na junta comercial do estado, uma vez que, a inclusão do balanço, para sua validade já é necessário o livro de abertura e encerramento, para que ele possa ser emitido. Os documentos emitidos pelo órgão da junta comercial já possuem autenticidade, sendo assim, não há necessidade de estar sendo autenticado.

Solicitamos a retificação do descritivo para que possa ter a opção de apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis com devido registro na junta comercial do estado.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e leis vigentes a administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa a fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam



preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

V – HABILITAÇÃO JURIDICA – AUSENCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

De acordo com a Lei 6.839/1980, onde dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras, encontramos a ausência da exigência de que a empresa licitante possua o registro no órgão do Conselho Regional de Administração, pois seu objeto licitado, se enquadra nos roll de exigência, vejamos:

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que assim descreve: “Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

O Conselho Federal de Administração exige que as empresas de prestação de serviços de locação ou cessão de mão de obras sejam registradas nos conselhos regionais, também inclui a Lei 4.769/1965 que dispõe dos serviços técnicos de Organização e Realização de Eventos.

Solicitamos a inclusão da comprovação de registro no Conselho Regional de Administração da licitante, bem como a comprovação de vínculo com o profissional responsável pelos serviços.

VI - HABILITAÇÃO JURIDICA – AUSENCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA DA EMPRESA LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TECNICOS.

O edital não prevê que a empresa licitante possua o registro no CREA/CONFEA, uma vez que o objeto licitado necessita de emissão de A.R.T e esse serviço precisa de um profissional também registro na empresa licitante e no órgão do CREA.

A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica), no Crea em cuja região será realizada a atividade, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Meteorologia e Geografia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O art. 28 da Resolução 1.025/09 do Confea, a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço



deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Solicitamos a inclusão da comprovação de registro no CREA da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos vinculados, bem como, bem como a comprovação de vínculo com o profissional responsável pelos serviços.

As condutas dos representantes do poder público na condução do procedimento licitatório em análise deve se subordinar as regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária.

A irresignação da impugnante vislumbra-se em fatos totalmente possíveis de serem previamente sanados, em cuja falta de reparação acarretará a frustração não só ao processo licitatório por conta da Administração, quanto à futura e possível anulação da contratação por parte do contratado inadimplente com quaisquer obrigações editalícia não esclarecida.

Por todo o dito, por suas próprias razões e pleito, justifica-se essa Ilustre Comissão, acatar administrativamente todos os pontos tecnicamente deflagrados.

VI – DO PEDIDO

Por todo exposto, a Impugnante requer:

- a) seja recebido e processado a presente Impugnação Administrativa;
- b) seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação Administrativa nos termos do pleito em retificando-se para que o do descritivo do balanço patrimonial possa ter a opção de apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis com devido registro na junta comercial do estado, a inclusão da comprovação de registro no Conselho Regional de Administração da licitante, bem como a comprovação de vínculo com o profissional responsável pelos serviços, a inclusão da comprovação de registro no CREA da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos vinculados, bem como, bem como a comprovação de vínculo com o profissional responsável pelos serviços.
- c) seja suspenso o curso do certame, para retificar o edital haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.



**VELHO RANCHO EVENTOS
ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**
CNPJ: 03.706.357/0001-88 - Insc. Est. 001.869929.00-98 - Insc. Mun. 001879



d) requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da lei nº 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Elói Mendes/MG, 25 de julho de 2023.

VELHO RANCHO EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCACAO LTDA –ME
JOAO PAULO PEREIRA GONÇALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR